

RELATÓRIO PARCIAL N° , DE 2010

SUB-RELATORIA do PROCESSO ELETRÔNICO

Da COMISSÃO ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que “dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”.

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

No âmbito da Comissão Especial do Novo Código de Processo Civil, coube a esta relatoria parcial o exame do “processo eletrônico”, que pode ser entendido como “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais”, de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”.

Diferentemente das demais sub-relatorias, que têm as matérias objeto de sua análise condensadas em determinados Livros ou Títulos do projeto do novo Código de Processo Civil, as disposições sobre o processo eletrônico podem aparecer em qualquer parte do projeto e não se encontram reunidas com exclusividade num determinado local.

Isso porque, no nosso ordenamento jurídico, o legislador houve por bem destinar à legislação extravagante a tarefa da disciplina específica do processo eletrônico, pelo caráter subsidiário dessa matéria em relação ao processo judicial em geral, e não apenas ao processo civil.

A propósito, o diploma legal que trata do assunto com tais feições é a referida Lei nº 11.419, de 2006, que veio a ser complementada por alterações pontuais no Código de Processo Civil e suplementada pela Resolução nº 2, de 24 de abril de 2007, do Superior Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”; pela Resolução nº 334, de 25 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, que “regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (*e-STF*) e dá outras providências”; e pela Resolução nº 350, de 29 de novembro de 2007, que “dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica com Certificação Digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências”.

Seguindo essa mesma orientação que pautou a edição da Lei nº 11.419, de 2006, os juristas incumbidos da elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil optaram por disseminar o tratamento do processo eletrônico de forma dispersa ao longo do projeto, constatando-se a sua presença onde quer que tenha parecido necessária a sua disciplina tangencial.

Desse modo, verifica-se que o tema é tratado em todos os cinco Livros da proposição.

A começar pelo *Livro I – Parte Geral*, no *Título VIII – Dos Atos Processuais*, onde as disposições sobre o processo eletrônico se concentram em maior número, como não poderia deixar de ser, uma vez que, basicamente, a informática veio justamente propiciar o incremento na veiculação desses atos processuais.

Por sua vez, observa-se que esse mesmo *Título VIII* desdobra-se em diversos Capítulos, nos quais é possível encontrar disposições sobre processo eletrônico, que são o *Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais*, o *Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais*, no *Capítulo III – Dos Prazos*, o *Capítulo IV – Das Comunicações dos Atos* e o *Capítulo VI – Da Distribuição e do Registro*.

No *Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais*, são encontradas disposições relativas ao processo eletrônico na *Seção I – Dos Atos em Geral* (arts. 151, §§ 2º a 4º; e 152, § 2º), na *Seção III – Dos Pronunciamentos do Juiz* (art. 160, §§ 2º e 3º) e na *Seção IV – Dos Atos do Escrivão* (art. 164, § 1º). No *Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos*

Processuais, encontram-se disposições relativas ao processo eletrônico na *Seção I – Do Tempo* (art. 168). No *Capítulo III – Dos Prazos*, o processo eletrônico é referido na *Seção I – Das Disposições Gerais* (arts. 180, § 2º; e 185, § 2º). No *Capítulo IV – Das Comunicações dos Atos*, o processo eletrônico é visto na *Seção II – Da Citação* (arts. 203, inc. IV; e 214, inc. II), na *Seção III – Das Cartas* (arts. 216, § 3º; 219; 220; e 222) e na *Seção IV – Das Intimações* (arts. 229; e 234, *caput*). O *Capítulo VI – Da Distribuição e do Registro* (*caput* do art. 250), onde também são encontradas disposições relativas ao processo eletrônico, não se acha subdividido em seções.

No *Livro II – Do Processo de Conhecimento*, o processo eletrônico é tratado no *Título I – Do Procedimento Comum*, no *Capítulo IV – Da Citação e da Formação do Processo* (art. 318), no *Capítulo XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento* (art. 362, §§ 1º e 4º) e no *Capítulo XII – Das Provas*, no qual as disposições sobre o processo eletrônico se acham distribuídas na *Subseção III – Da Produção da Prova Documental* da *Seção IV – Da Prova Documental* (art. 417, § 2º), na *Seção V – Dos Documentos Eletrônicos* (arts. 418 a 420) e na *Subseção II – Da Produção da Prova Testemunhal* da *Seção VI – Da Prova Testemunhal* (art. 439, §§ 1º e 2º).

Na sequência, encontram-se disposições que envolvem o processo eletrônico no *Livro III – Do Processo de Execução*, especificamente no seu *Título II – Das Diversas Espécies de Execução* e *Título III – Dos Embargos do Devedor*. No primeiro dos referidos títulos, as disposições sobre o processo eletrônico se acham no *Capítulo IV – Da Execução por Quanti Certa contra Devedor Solvente*, em duas de suas seções: na *Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação*, *Subseções II – Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito* (art. 762) e *V – Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira* (*caput* do art. 778); e na *Seção IV – Da Expropriação de Bens*, *Subseção II – Da Alienação* (arts. 802, inc. II; 803, § 3º; 804, § 1º; 805, inc. IV; 806, §§ 2º a 5º, 820; e 821).

No *Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*, o processo eletrônico é tangenciado em dois capítulos do *Título I – Dos Processos nos Tribunais*, quais sejam: *Capítulo II – Da Ordem dos Processos no Tribunal* (*capita* dos arts. 854 e 862) e *Capítulo VII – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (art. 869). Ainda nesse mesmo *Livro IV*, também se encontram referências ao processo eletrônico no *Título II – Dos Recursos*, especificamente no *Capítulo*

III – Do Agravo de Instrumento, Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos (art. 955, § 1º).

Finalmente, o último livro do projeto do novo Código de Processo Civil, o *Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias*, também faz referência tangencial ao tema (art. 964).

II – ANÁLISE

O PLS nº 166, de 2010, propõe a edição de um novo Código de Processo Civil. Trata-se de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que qualquer membro do Congresso Nacional pode iniciar o respectivo processo legislativo, nos termos do art. 48 e 61 da Lei Maior.

Não há óbice quanto à juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, observa-se que há evidente preocupação do legislador em manter o novo Código de Processo Civil – que eventualmente venha a ser editado – em consonância com a evolução tecnológica, de maneira a tornar possível a tramitação, total ou parcialmente, do processo judicial por meio eletrônico.

Nesse sentido, as principais disposições referentes ao processo eletrônico que merecem ser expressamente mencionadas são as existentes na *Seção I – Dos Atos em Geral*, do *Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais*, do *Título VIII – Dos Atos Processuais*, do *Livro I – Da Parte Geral*, as quais, é possível afirmar, tampouco precisavam encontrar-se dispostas em um Código de Processo Civil, uma vez que terão sua eficácia irradiada para todo o processo judicial.

Essas disposições estão situadas no art. 151, que prevê a possibilidade de os tribunais, no âmbito de suas competências, disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos,

atendidos os requisitos de autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão competente, nos termos da lei.

Além disso, esse mesmo artigo admite expressamente que os processos possam ser, total ou parcialmente, eletrônicos, de modo que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. Para tanto, os interessados deverão obter a tecnologia necessária para acessar os dados, sem prejuízo da disponibilização nos foros judiciais e nos tribunais dos meios necessários para o acesso às informações eletrônicas e da porta de entrada para carregar o sistema com as informações.

Outro preceito relevante, ainda veiculado nesse mesmo art. 151, é o que determina que o procedimento eletrônico deve ter a sua sistemática unificada em todos os tribunais, sendo atribuição do Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos.

Além disso, o art. 152, § 2º, assegura às partes o devido sigilo dos processos eletrônicos que corram protegidos pelo segredo de justiça.

Fundamentalmente, os demais dispositivos encontrados no projeto do novo Código de Processo Civil e que têm a ver com o processo eletrônico tratam da matéria de forma secundária ou tangencial, sendo mera decorrência da sua implantação no âmbito judicial.

Em suma, estamos certos de que o tratamento dado ao processo eletrônico no projeto do novo Código de Processo Civil encontra-se adequadamente versado, ressaltando-se, mais uma vez, que as disposições pertinentes à matéria estão espalhadas pelo projeto na medida da sua necessidade, de maneira que o tratamento central do tema permaneça a cargo da legislação própria e extravagante (Lei nº 11.419, de 2006), haja vista que o processo eletrônico não se aplica tão-somente ao processo civil, mas a todos os ramos do direito processual.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o processo eletrônico, tal como tratado no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, não afronta disposições da Constituição Federal, atende aos requisitos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, é merecedor de louvores.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator